PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0003166-64.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: Leandro Ribeiro de Souza e outros (2) Advogado (s): ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES, ALEXANDRE FERNANDES MAGALHAES, LUCIO JOSE ALVES JUNIOR RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO (ARTIGO 121, § 2º, I e IV, DO CP). RECURSOS QUE PLEITEIAM, EM SEDE PRELIMINAR: 1- NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA EM RAZÃO DA NÃO JUNTADA DOS AUTOS DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AOS AUTOS DA AÇÃO PENAL. REJEITADA. - O Juízo de origem afastou o sigilo dos autos da interceptação telefônica, tendo as defesas dos Recorrentes ciência e acesso à íntegra da cautelar mencionada. -Foram juntados aos autos da ação penal, todos os documentos necessários concernentes ao referido processo que determinou a interceptação telefônica. -Inexistência de prejuízo aos Recorrentes. 2- NULIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO DOS ÁUDIOS. IMPOSSIBILIDADE. - O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que é desnecessária a transcrição integral do conteúdo das interceptações telefônicas para a validade da prova, bastando que as partes tenham acesso aos diálogos monitorados. o que ocorreu na espécie. 3- NULIDADE EM RAZÃO DA NÃO OBSERVÂNCIA DO QUANTO PREVISTO NO ARTIGO 185, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO ACOLHIMENTO. -Consta dos autos que foi concedido direito de entrevista prévia de todos os acusados com os respectivos advogados. -Extrai-se, ainda, da decisão ora combatida que antes dos interrogatórios dos acusados, todos tiveram direito à conversa prévia e sigilosa com seus advogados. 4- NULIDADE POR EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO VERIFICADA. -A sentença ora combatida não veicula manifestação conclusiva de mérito. -Sentença de pronúncia proferida dentro dos limites estabelecidos no artigo 413 do Código de Processo Penal. NO MÉRITO. IMPRONÚNCIA DOS RECORRENTES. IMPOSSIBILIDADE. HAVENDO PROVAS SEGURAS QUANTO À MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA QUE LEVAM À CONVICÇÃO DE QUE OS RECORRENTES SÃO SUPOSTAMENTE OS AUTORES DO CRIME, A PRONÚNCIA É MEDIDA QUE SE IMPÕE. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS PREVISTAS NOS INCISOS II E IV, § 2º DO ARTIGO 121 DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. - Diante do quanto existente nos autos, neste momento processual, não há como ser acolhida a pretensão defensiva, devendo a causa ser submetida à apreciação do Conselho de Sentença, por ser este o Juízo competente constitucionalmente. PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS. NÃO CONHECIMENTO. -Não é possível, em virtude da situação financeira precária do réu, ao juízo processante isentá-lo das custas, cabendo ao Juízo da Execução avaliar a miserabilidade jurídica do sentenciado, examinando as condições socioeconômicas para o pagamento da multa e custas processuais sem prejuízo para seu sustento e de sua família, por ser este competente. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSOS DE ARIELSON E GENILSON CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. RECURSO DE LEANDRO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal em Sentido Estrito, tombado sob o nº 0003166-64.2019.8.05.0000, da 1º Vara Crime de Guanambi, em que figura como recorrente LEANDRO RIBEIRO DE SOUZA. ARIELSON DOMINGOS SOUZA SANTOS e GENILSON SOUZA SILVA e recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER DOS RECURSOS DE ARIELSON E GENILSON, CONHECER EM PARTE DO RECURSO DE LEANDRO,

rejeitando as preliminares suscitadas e na análise meritória, acordam os nobres Desembargadores em NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos pelos Recorrentes. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 21 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0003166-64.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: Leandro Ribeiro de Souza e outros (2) Advogado (s): ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES. ALEXANDRE FERNANDES MAGALHAES, LUCIO JOSE ALVES JUNIOR RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelos réus LEANDRO RIBEIRO DE SOUZA (ID. 206110778 - processo de origem), ARIELSON DOMINGOS SOUZA SANTOS (ID. 206110781 - processo de origem) E GENILSON SOUZA SILVA (ID. 206110785 processo de origem), contra a sentença de pronúncia proferida ID. n. 206110761 (processo de origem), que determinou seu julgamento pelo Tribunal Popular pelo cometimento das condutas injurídicas descritas no art. 121, § 2º, I e IV do CP, em relação à vítima Mário Coelho Goes júnior. Consoante a vestibular, no dia 13/11/2016, por volta das 19h, na rua Peroba, bairro Joaquim Fernandes, Guanambi/BA, o acusado ARIELSON DOMINGOS SOUZA SANTOS, conduziu a motocicleta que levava na garupa o acusado LEONARDO CARLOS DE SOUZA, o qual, agindo com animus necandi, e, utilizando-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, desceu da moto e desferiu diversos disparos com a arma de fogo que lhe fora entregue por ARIELSON DOMINGOS SOUZASANTOS, atingindo a vítima MÁRIO COELHO GOES JÚNIOR, que faleceu em decorrência das lesões. Continua narrando que LEANDRO RIBEIRO DE SOUZA foi o autor intelectual do crime, tendo partido dele o planejamento da empreitada criminosa e as ordens para que os demais concretizassem o plano. Relata, ainda, que o acusado GENILSON SOUZA SILVA intermediava o contato entre ARIELSON DOMINGOS SOUZA SANTOS e LEANDRO RIBEIRO DE SOUZA com LEONARDO CARLOS DE SOUZA, bem como atuava como olheiro identificando os alvos e, no momento do crime, levou ARIELSON DOMINGOS SOUZA SANTOS ao encontro de LEONARDO CARLOS DE SOUZA, para que o plano fosse executado. Narra que os acusados são membros da organização criminosa liderada por ALDO BERTO CASTRO, vulgo "DELTON" e a vítima integrava a facção rival, liderada por FABIANO ALMEIDA DOS SANTOS, vulgo "BAÚ", sendo que o crime foi motivado pela disputa decorrente do tráfico de drogas na cidade de Guanambi e como retaliação à morte de PAULO ROBERTO DA SILVA, fato ocorrido no dia 11/11/2016. Leandro Ribeiro de Souza em suas Razões de recurso (ID. n. 206110820), busca, em sede de preliminar, desconsiderar como prova o procedimento de interceptações telefônicas sob alegação de cerceamento de defesa pela não juntada aos autos das interceptações telefônicas e, no mérito, a reforma da sentença com a impronúncia ou absolvição do recorrente. Por fim, pugna pelo afastamento das qualificadoras contidas nos incisos I e IV, do artigo 121, § 2º Código Penal. Requer, ainda, o beneficio da assistência gratuita. Por sua vez, Genilson Souza Silva, em suas Razões de recurso (ID. n. 206110860), em preliminar, requer: 1- a nulidade da pronúncia por excesso de linguagem; 2- declaração de nulidade absoluta do processo, ante a utilização de interceptação telefônica a título de prova emprestada, em patente violação ao devido processo legal; 3- seja acolhida a nulidade de toda a instrução processual ou de parte dela (interrogatórios), garantindo que a regra prevista no art. 185, § 5º seja respeitada em sua forma e conteúdo, salvaguardando os princípios da ampla defesa e do devido processo legal,

bem como as prerrogativas da Defensoria Pública. No mérito, busca a impronúncia do recorrente, em virtude da falta de indícios de autoria. Por fim, Arielson Domingos Souza Santos, em suas Razões de recurso (ID. n. 206110869), em preliminar, busca a nulidade da decisão impugnada em razão do não apensamento dos autos relativo à quebra de sigilo telefônico ao caderno da ação penal, bem como pela não degravação dos áudios pertinentes ao suposto fato delituoso. No mérito, requer a impronúncia; subsidiariamente, o decote das qualificadores do art. 121, § 2º, I e IV do CPB. O Ministério Público, em contrarrazões de ID. n. 206110884 (processo de origem), combate os argumentos defensivos, manifestando-se pelo afastamento das preliminares pleiteadas e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso em Sentido Estrito. A MM. Magistrada de Primeiro Grau proferiu decisão (Juízo de retratação) mantendo a pronúncia dos Recorrentes (ID. n. 206111019, processo de origem). Em opinativo de ID n. 27179990, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto. É o relatório. Salvador/BA, data registrada no sistema. Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0003166-64.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma RECORRENTE: Leandro Ribeiro de Souza e outros (2) Advogado (s): ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES, ALEXANDRE FERNANDES MAGALHAES, LUCIO JOSE ALVES JUNIOR RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Recurso. Das preliminares. Alegam os recorrentes LEANDRO RIBEIRO DE SOUZA e ARIELSON DOMINGOS SOUZA SANTOS cerceamento de defesa diante da suposta não juntada aos autos da integralidade das interceptações telefônicas realizadas. Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão dos Recorrentes, sob alegação de cerceamento de defesa, não merece prosperar. No caso em apreço, o Juízo de origem afastou o sigilo dos autos da interceptação telefônica, tendo as defesas dos Recorrentes ciência e acesso à íntegra da cautelar mencionada. De mais a mais, conforme bem destacado pelo Juízo pronunciante "foram juntados aos autos da presente ação penal, todos os documentos necessários concernentes ao referido processo às fls. 75/82, inexistindo, assim, qualquer prejuízo para a defesa." Conforme se vê, fora oportunizado à defesa dos Recorrentes o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo portanto o alegado prejuízo, bem como não há que se falar em nulidade em razão da não juntada dos autos da interceptação telefônica aos autos da ação penal, quando no caso em análise fora disponibilizado aos Recorrentes o acesso integral à cautelar. Assim, rejeito a preliminar suscitada. Em relação à preliminar de nulidade levantada pelo Recorrente GENILSON SOUZA SILVA, aduzindo que não foi permitida a entrevista prévia do defensor com o acusado antes dos respectivos interrogatórios, de igual sorte não merece prosperar. Extraise da decisão ora combatida que, consoante indicado na ata de audiência de fl. 325, foi concedido direito de entrevista prévia de todos os acusados com os respectivos advogados. Destaca que o art. 185, § 5º, do Código de Processo Penal expressamente dispõe que em "qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor". Consta ainda que esta garantia foi plenamente atendida no caso em apreço, pois, antes dos interrogatórios dos acusados, todos tiveram direito à conversa prévia e sigilosa com seus advogados. A sentença de pronúncia relata, ainda, que a pretensão de entrevista reservada da Defesa com o seu assistido antes do interrogatório

de cada réu não possui previsão legal e mostra-se totalmente descabida, bem como poderia implicar em privilégio para o corréu que for ouvido posteriormente àquele interrogado em primeiro lugar. Além disso, todos os acusados foram ouvidos na mesma audiência e permitir a interrupção do ato para que o advogado converse com o próximo réu a ser interrogado, pode acarretar uma violação ao art. 191 do Código de Processo Penal. Por fim, afirma que nesse contexto, não há que se cogitar de qualquer cerceamento de defesa, valendo destacar que não houve demonstração de qualquer preiuízo com o indeferimento do referido pedido, o que reforça a inviabilidade de acolhimento da nulidade, a teor do art. 563 do Código de Processo Penal. Conforme bem destacado pela douta Procuradoria de Justiça, nesse contexto, não há que se cogitar de qualquer cerceamento de defesa, valendo destacar que não houve demonstração de qualquer prejuízo com o indeferimento do referido pedido, o que reforça a inviabilidade de acolhimento da nulidade, a teor do art. 563 do Código de Processo Penal. Assim, tendo sido assegurado aos Recorrentes o direito de prévia entrevista reservada, em observância das formalidades legais previstas nos artigos 185 a 188 do Código de Processo Penal, não há que se falar em nulidade no presente caso, haja vista que foram respeitados os princípios da ampla defesa e devido processo legal. Assim, rejeito a preliminar ventilada. O Recorrente ARIELSON DOMINGOS SOUZA SANTOS sustenta, ainda, a nulidade da interceptação telefônica, pela ausência de transcrição integral dos diálogos e de perícia nos áudios interceptados. Diz a sentença de pronúncia: "[...] Também não merece amparo a alegação defensiva de que há nulidade pela ausência de degravação de todas as ligações interceptadas. O fato de ter sido realizada a transcrição parcial das conversas em nada prejudica a prova, pois a totalidade do material esteve à disposição das partes desde o nascedouro da ação, conforme decisão interlocutória de fls. 75/76, que deferiu o compartilhamento das provas colhidas no processo de nº 0700041-79.2016.805.0088 com o inquérito policial que deu origem a ação penal ora sob análise. Ora, se houve indevida interpretação pela autoridade policial, cabe à defesa comprovar tal alegação. Além disso, a transcrição parcial das conversas reduz consideravelmente o tempo que seria utilizado para a transcrição integral dos diálogos interceptados, acarretando maior agilidade nas investigações, tendo em vista a complexidade do feito, bem como a pluralidade de sujeitos envolvidos na investigação. Acrescente-se, ainda, que os acusados tiveram amplo acesso a todas as provas produzidas no procedimento cautelar. [...] Ora, até mesmo para assegurar a intimidade do réu e dos outros envolvidos, são transcritos apenas os diálogos que possam interessar na investigação e na instrução processual. Conversas relacionadas com outros assuntos que não o crime não são relevantes ao feito. Por oportuno, cumpre consignar que é entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a realização de perícia para a identificação da voz dos interlocutores captadas durante interceptação telefônica, além de ser desnecessária, carece de previsão legal, já que a própria lei que regulamenta a matéria, qual seja, a Lei nº 9.296/96, nada dispõe nesse sentido. [...] Assim, não há necessidade de realização de perícia nas gravações das interceptações telefônicas para lhe dar cunho de autenticidade e legalidade da prova. [...]". Neste particular, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que é desnecessária a transcrição integral do conteúdo das interceptações telefônicas para a validade da prova, bastando que as partes tenham acesso aos diálogos monitorados, o que ocorreu na espécie. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO

LIMINAR. WRIT IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. CAUTELAR DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA NÃO APENSADA À AÇÃO PENAL. ACESSO E CIÊNCIA DA DEFESA À PROVA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE JUNTADA AO PROCESSO DE CÓPIA DO FEITO EM QUE DEFERIDA A QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE COM A QUAL CONCORREU A PARTE. ARTIGO 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS SUPORTADOS PELO RÉU. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. 2. De acordo com o artigo 565 do Código de Processo Penal, "nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse". 3. No caso dos autos, os advogados então responsáveis pelo patrocínio do agravante tiveram ciência e acessaram a íntegra da cautelar em que autorizadas as interceptações telefônicas, não requerendo o seu apensamento ao processo principal em momento algum no curso do feito, o que impede o reconhecimento da mácula suscitada na impetração. 4. Ao proferir sentença condenatória, o magistrado singular não se valeu apenas da prova obtida com a quebra do sigilo telefônico, utilizando-se de outros elementos de convicção para formar o seu convencimento, circunstância que reforça a inexistência de prejuízos à defesa do réu e a impossibilidade de anulação do feito, como pretendido. Inteligência do artigo 563 do Código de Processo Penal. Precedentes. 5. Ao analisar o HC n. 518.261/AP, referente a outra condenação do paciente decorrente da mesma cautelar de quebra de sigilo telefônico, esta colenda Quinta Turma afastou as eivas ora suscitadas pela defesa, o que reforça a inexistência de ilegalidade passível de ser sanada na via eleita. NECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS MONITORADOS. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A alegada necessidade de transcrição integral dos diálogos monitorados não foi alvo de deliberação pela autoridade impetrada no aresto impugnado, até mesmo porque não foi suscitada nas razões recursais, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância. 2. Ainda que assim não fosse, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessária a transcricão integral do conteúdo das interceptações telefônicas para a validade da prova, bastando que as partes tenham acesso aos diálogos monitorados, o que, conforme expressamente registrado pelas instâncias de origem, ocorreu na espécie. INTIMAÇÃO ACERCA DA DATA EM QUE O RECLAMO SERÁ JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se admite sustentação oral no julgamento do agravo regimental, razão pela qual se afigura improcedente o pleito de intimação da defesa para a respectiva sessão. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no HC n. 588.640/AP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 25/8/2020.) Assim, rejeito a preliminar de nulidade suscitada. Por preliminar derradeira, o Recorrente GENILSON SOUZA SILVA busca o reconhecimento da nulidade da sentença de pronúncia por excesso de linguagem. Sobre o tema, o artigo 413 do Código de Processo Penal assim preceitua: Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se

convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. § 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008). Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "exige-se o equilíbrio nos termos utilizados na fundamentação da sentença de pronúncia e no julgamento de eventual recurso interposto contra tal decisão, de modo a evitar o excesso de linguagem (art. 413, § 1.º, do Código de Processo Penal) e, ao mesmo tempo, cumprir a exigência constitucional do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal" (AgRg nos EDcl no HC n. 634.512/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe 25/2/2022). A pronúncia expressa uma decisão interlocutória por meio da qual o julgador singular verifica a existência de suporte probatório mínimo da autoria de crime doloso contra a vida. Nessa fase. o dever de fundamentação do magistrado deve ser cumprido dentro de limites estreitos, com linguagem comedida, sob pena de influenciar os jurados. As teses de defesa e elementos de prova devem ser sopesadas pelo Conselho de sentença, por expressa previsão constitucional (art. 5º, XXXVIII, alínea d), sendo atribuídas ao juiz presidente apenas a direção e a condução de todo o procedimento, bem como a lavratura da sentenca final. Diz a sentenca de pronúncia em relação aos indícios de autoria: "[...] No que diz respeito à autoria, há nos autos indícios mais do que suficientes para pronunciar LEANDRO RIBEIRO SOUZA, LEONARDO CARLOS DE SOUZA, ARIELSON DOMINGOS SOUZA SANTOS e GENILSON SOUZASILVA pelos delitos que lhes foram imputados, conforme as degravações das ligações interceptadas no telefone de LEANDRO RIBEIRO DE SOUZA (fls. 77/82), o auto de reconhecimento de fl. 17, o relato das testemunhas WILSON SANTOS MAGALHÃES FILHO, CÁSSIO VENÂNCIO DA CRUZNUNES e NELSON CASTRO AMORIM JÚNIOR (fls.277/279) policiais civis que participaram das investigações para apuração dos fatos, bem como o depoimento da testemunha ocular VIVIANE BATISTA DA SILVA PEREIRA (fl.280), cuja suspeição não restou evidenciada nos autos. Portanto, verificando-se do exame das provas amealhadas ao longo da instrução que estão presentes os requisitos necessários para a pronúncia, a qual reclama apenas prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, conforme dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal, a pronúncia do acusado é questão de rigor. [...]". grifo acrescido Analisando os autos, resta demonstrado que a tese relativa ao excesso de linguagem na decisão de pronúncia deve ser afastada, uma vez que a sentença ora combatida não veicula manifestação conclusiva de mérito. Como estipula a lei, não pode haver pronúncia sem que haja a indicação da materialidade e indícios de autoria do crime. Nesse contexto, a expressão "há nos autos indícios mais do que suficientes" não passa de uma forma de afirmar que existem indícios suficientes de autoria, cujo julgamento de fato somente se dará pelo descortino do Tribunal do Júri. Desta forma, rejeito a preliminar e passo ao exame do mérito. Do mérito. Como é cediço, na decisão de pronúncia, cabe ao juiz afirmar a existência de provas relacionadas à materialidade do fato, autoria ou participação, encerrando a fase do procedimento conhecida como sumário de culpa. No que atine à materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato, vale dizer, devem subsistir elementos contundentes indicando a ocorrência de um crime doloso contra a vida. Por sua vez, para a autoria, exige-se tão-somente a presença de elementos

indicativos, devendo o juiz abster-se de revelar um convencimento guanto a ela. A decisão de pronúncia, portanto, apenas revela um juízo de probabilidade e não o de certeza. Trata-se, destarte, de mera admissão da acusação, face à ausência de certeza irrestrita quanto ao evento criminoso e à autoria. Havendo convencimento judicial pleno relacionado à inocorrência do delito, à absolvição ou à desclassificação, que são hipóteses excepcionais, afasta-se a competência do Tribunal do Júri. Não é o que se verifica no caso sub judice, senão vejamos. Ab initio, visando avaliar a legitimidade da decisão objurgada, impende aferir se estão presentes os requisitos exigidos à pronúncia: existência do crime (materialidade) e de indícios suficientes de que o recorrente seja o seu autor ou dele tenha participado, conforme nova redação do art. 413, caput, do Código de Processo Penal. A materialidade do fato, isto é, a ocorrência de um crime doloso contra a vida, encontra-se registrada através do Laudo de Exame pericial, o qual atesta que a vítima MÁRIO COELHO GOES JÚNIOR faleceu por hemorragia interna em decorrência de lesão por projétil de arma de fogo, bem com pelos depoimentos constantes do feito. De outra banda, cumpre averiguar o preenchimento do outro requisito exigido à pronúncia, qual seja aquele respeitante aos indícios de autoria, demonstrado através das degravações das ligações interceptadas, auto de reconhecimento e das declarações prestadas pelas testemunhas, como se vê dos documentos acostados aos autos. O animus necandi resta comprovado através do conjunto probatório existente nos autos. Conclui-se, pelo exposto, que, diverso do quanto levantado nas razões recursais, estão preenchidos os requisitos que autorizam a sua pronúncia (materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria), não restando dúvidas de que deve o feito ser encaminhado ao Tribunal do Júri, sob pena de usurpação da competência que a este fora constitucionalmente delegada (art. 5º, inciso XXXVIII, d, da Carta Magna). Por outro lado, para a absolvição sumária, imprescindível que a prova seja segura, isenta de dúvidas. De mais a mais, verifica-se a impossibilidade de se reconhecer, nesta fase processual, o pretendido decote das qualificadoras contidas nos incisos I e IV do § 2º do artigo 121 do Código Penal, tendo em vista a moldura fática extraída dos autos, que não autoriza o acolhimento do pleito acima mencionado, devendo a causa ser submetida à apreciação do Conselho de Sentença, competente constitucionalmente para avaliar o arcabouço probatório pormenorizadamente, podendo melhor apreciar a aludida tese defensiva, que não resta confirmada nesse momento processual. Por oportuno, neste particular, vale destacar os argumentos bem lançados pela ilustre Procuradoria de Justiça, no sentido de que é possível observar, in casu, no mínimo, sérios indicativos da existência das qualificadoras do motivo torpe e do uso de recurso que dificultou a defesa da vítima, na medida em que o crime foi motivado por disputa de facções criminosas rivais. Além disso, os Recorrentes surpreenderam a vítima, que estava conduzindo sua esposa e filho para casa, sem possibilitar-lhe qualquer defesa, nem fuga, como inferido no cotejo de toda a prova colhida. Conforme se vê do decisium impugnado, resta demonstrado que fora utilizado argumentação concreta para o reconhecimento dos indícios das qualificadoras, extraídos do conjunto probatório acostado aos autos. Assim, caberá ao Conselho de Sentença do Júri optar entre as teses da acusação ou da defesa, razão pela qual mantenho a sentença de Pronúncia ora combatida. Por fim, em relação à isenção das custas processuais postulada por Leandro Ribeiro de Souza, tal pretensão não merece prosperar, haja vista que não é possível, em virtude da situação financeira precária do réu, ao juízo processante isentá-lo das

custas, cabendo ao Juízo da Execução avaliar a miserabilidade jurídica do sentenciado, examinando as condições socioeconômicas para o pagamento da multa e custas processuais sem prejuízo para seu sustento e de sua família, por ser este competente. Isto Posto, CONHEÇO DOS RECURSOS interpostos por ARIELSON DOMINGOS SOUZA SANTOS e GENILSON SOUZA SILVA, CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO interposto por LEANDRO RIBEIRO DE SOUZA, REJEITO AS PRELIMINARES SUSCITADAS e, no mérito, NEGO PROVIMENTO A TODOS OS RECURSOS, mantendo integralmente a decisão de pronúncia. Sala das sessões, data registrada no sistema. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora Procurador (a) de Justiça